

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Boa Vista, 8 de janeiro de 2018

Disponibilizado às 20:00 de 05/01/2018

ANO XXI - EDIÇÃO 6126

Composição

Des^a. Elaine Cristina Bianchi

Presidente

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti

Vice-Presidente

Des. Jésus Nascimento

Corregedor-Geral de Justiça

Des. Cristóvão José Suter Correia da Silva

Diretor da Escola do Judiciário de Roraima

Des. Ricardo de Aguiar Oliveira

Des. Almiro José Mello Padilha

Des^a. Tânia Vasconcelos

Des. Leonardo Pache de Faria Cupello

Des. Jefferson Fernandes da Silva

Des. Mauro José do Nascimento Campello

Membros

Telefones Úteis

Secretaria-Geral

(95) 3198 4102

Elízio Ferreira de Melo

Secretário-Geral

Plantão Judicial 1^a Instância

(95) 9 8404 3085

Secretaria de Gestão Administrativa

(95) 3198 4112

Ouvidoria

0800 280 9551

Plantão Judicial 2^a Instância

(95) 9 8404 3123

Secretaria de Infraestrutura e Logística

(95) 3198 4109

Vara da Justiça Itinerante

(95) 3198-4184

Justiça no Trânsito

(95) 9 8404 3086

Secretaria de Tecnologia da Informação

(95) 3198 4141

(95) 9 8404 3086 (trânsito)

(95) 9 8404 3099 (ônibus)

Presidência

(95) 3198 2811

Secretaria de Orçamento e Finanças

(95) 3198 4123

Núcleo de Relações

Institucionais

(95) 3198 2830

Secretaria de Gestão de Pessoas

(95) 3198 4152

Secretaria de Gestão Estratégica

(95) 3198 4131

A STI visando a melhoria contínua dos serviços prestados ao atendimento informa a mudança da central de ramais, que traz os seguintes Benefícios:



- ✓ Aumento de linhas para atendimento;
- ✓ Melhoria no gerenciamento das chamadas;
- ✓ Chamadas em espera;
- ✓ Gravação das chamadas recebidas.

Com isso a partir do dia 17/11/2016 o Telefone da Central de Serviços da TI passara a ser **3198-4141**.

Lembramos que através do site da Milldesk (tjrr.milldesk.com), você tem um atendimento mais rápido, abrindo os seus chamados automaticamente com poucos clique.



tjrr.milldesk.com

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

Expediente de 05/01/202018

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**PLANTÃO JUDICIÁRIO****MANDADO DE SEGURANÇA 039/R**

IMPETRANTE: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA

CONSULTOR CONTENCIOSO: DR. RONNIE BRITO BEZERRA – OAB/RR 1154

IMPETRADA: GOVERNADORA DO ESTADO DE RORAIMA

PLANTONISTA: DESEMBARGADORA TÂNIA VASCONCELOS

DECISÃO LIMINAR

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado pela Assembleia Legislativa do Estado de Roraima contra ato da Governadora do Estado de Roraima, fundamentado na falta de repasse de parte do duodécimo referente ao mês de dezembro de 2017.

Narra a impetrante, em síntese, que a prática de parcelamento do repasse da cota duodecimal devida a Casa Legislativa se tornou um comportamento contumaz da impetrada, situação que viola frontalmente a Constituição Federal e a Constituição Estadual.

Aduz que o atraso no repasse compromete o regular andamento dos trabalhos desenvolvidos pelo Poder Legislativo.

Sendo assim, requer a concessão da liminar para determinar o imediato repasse da quantia restante referente ao duodécimo do mês de dezembro de 2017. No mérito, pugna pela concessão definitiva da segurança.

É o breve relato.

DECIDO.

Conforme dispõe o art. 7.º, III, da Lei n.º 12.016/2009, a concessão liminar da segurança depende da presença simultânea de dois requisitos específicos: a relevância do fundamento e o perigo de ineficácia da medida concedida ao final.

Leciona Hely Lopes Meirelles:

"(...) para a concessão de liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito - "fumus boni juris" e "periculum in mora". É medida acauteladora que não pode ser negada quando ocorrem seus pressupostos como, também, não deve ser concedida quando ausentes os requisitos de sua admissibilidade". (in, Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data. 14.ª ed. São Paulo, Ed. Malheiros. p. 56).

Assim, a medida liminar em mandado de segurança deve ser analisada sob a ótica da relevância dos fundamentos da impetração, devidamente instruídos com a documentação que comprove a existência do direito invocado e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável a ensejar a ineficácia da ordem judicial, caso a segurança seja concedida no mérito.

Na hipótese, constata-se nos autos documentos expedidos pela Superintendência Financeira da ALE/RR demonstrando a ausência de repasse integral do duodécimo do mês de dezembro de 2017.

Nessa esteira, reputo, em juízo de cognição sumária, que resta demonstrada a plausibilidade do direito invocado (*fumus boni juris*) de modo a justificar o deferimento da liminar pleiteada, mormente sob a ótica do art. 168 da Constituição da República, essencialmente reproduzido no art. 114 da Constituição Estadual, que prevê a efetuação dos repasses duodecimais aos órgãos nele citados até o dia 20 (vinte) de cada mês, sem previsão de qualquer liberalidade ao Chefe do Poder Executivo.

Por sua vez, o perigo da demora resta demonstrado no fato de que o não repasse ocasiona, indubitavelmente, prejuízos ao regular funcionamento do Poder impetrante, colocando em risco a satisfação das despesas assumidas e até a entrega dos serviços prestados à população roraimense.

Isso posto, **DEFIRO** a liminar para determinar que a Governadora do Estado de Roraima, caso ainda não tenha feito, repasse em até 24 (vinte quatro) horas, o valor restante referente ao duodécimo do mês de dezembro/2017, qual seja, R\$ 16.000.000,00 (dezesesseis milhões de reais).

Uma vez não efetuado o pagamento no prazo estipulado, determino que seja oficiado ao Banco do Brasil para que proceda ao bloqueio dos valores devidos, nas contas do Estado de Roraima que não estejam vinculadas a convênios, repasses de recursos federais e Fundo de Participação dos Municípios.

Intime-se a autoridade coatora, Governadora do Estado Suely Campos, bem como o Secretário Estadual da Fazenda, para o efetivo cumprimento da liminar concedida, servindo a presente decisão como Mandado.

Notifique-se, ainda, a autoridade impetrada para prestar, no prazo de 10 (dez) dias, as informações de estilo, enviando-lhe a segunda via da inicial com as cópias dos documentos (art. 7º, I, Lei nº 12.016/09).

Dê-se ciência à Procuradoria-Geral do Estado de Roraima, enviando-lhe cópia da inicial e desta decisão (art. 7.º, II, da Lei n.º 12.016/2009).

Findo tal prazo, com ou sem manifestação, abra-se vista à Procuradoria de Justiça (art. 12 da Lei n.º 12.016/2009).

Publique-se e intinem-se.

Boa Vista (RR), 29 de dezembro de 2017.

Des.ª Tânia Vasconcelos
Relatora

MANDADO DE SEGURANÇA 022/R – PLANTÃO JUDICIAL

IMPETRANTE: MUNICÍPIO DE NORMANDIA

ADVOGADAS: DRª MARIA DIZANETE DE SOUZA MATIAS – OAB/RR 008 E OUTRA

IMPETRADO: SECRETÁRIO DA FAZENDA DO ESTADO DE RORAIMA

PLANTONISTA: DESEMBARGADORA TÂNIA VASCONCELOS

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado pelo Município de Normandia em face do Senhor Secretário de Fazenda do Estado de Roraima.

Aduz o município impetrante que estaria sendo vítima de ato supostamente ilegal e abusivo, posto que a autoridade indicada como coatora, injustificadamente, teria deixado de efetuar o **repasso integral** de percentual do produto da arrecadação do ICMS, referente à 3ª semana de dezembro de 2017, a ser depositado em 19/12/2017. Dos R\$ 109.915,79 (cento e nove mil, novecentos e quinze reais e setenta e nove centavos) devidos, somente foi repassado o valor de R\$ 27.086,96 (vinte e sete mil e oitenta e seis reais e noventa e seis centavos) no dia 20/12/2017.

Afirma que tal atitude vai de encontro aos postulados legais, inclusive à Constituição Federal, inviabilizando os serviços e ações da municipalidade, realidade que autorizaria a concessão da segurança, inclusive liminarmente.

Juntou documentos às fls.18/23.

É o relatório.

DECIDO:

A liminar deve ser concedida.

Com efeito, evidente o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, posto que a ausência de repasse dos valores pretendidos e previstos em lei poderá comprometer a regularidade das ações e serviços municipais.

Nesse mesmo sentido, verifica-se presente o *fumus boni juris*, na medida em que a relevância da fundamentação na hipótese alçada encontra-se sedimentada em nossa jurisprudência, *verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. ICMS. REPASSE CONSTITUCIONAL DEVIDO AOS MUNICÍPIOS. RETENÇÃO PELO ESTADO. INCONSTITUCIONALIDADE. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. RE 575.762. MÉRITO JULGADO. (...). 1. O repasse da quota constitucionalmente devida aos Municípios não pode sofrer limitação, porquanto configuraria indevida interferência do Estado ou da União no sistema constitucional de repartição de receitas tributárias. (...)." (STF, RE 682646 AgR, Primeira Turma, Relator: Min. Luiz Fux - p.: 27/09/2016)

Isso posto, **DEFIRO** a liminar para determinar que o Secretário Estadual da Fazenda, caso ainda não tenha feito, repasse em até 24 (vinte quatro) horas, o valor de **R\$ 82.828,80 (oitenta e dois mil, oitocentos e vinte e oito reais e oitenta centavos)**, correspondente a diferença do valor do produto de arrecadação do ICMS devida ao Município de Normandia.

Uma vez não efetuado o pagamento no prazo estipulado, determino que seja oficiado ao Banco do Brasil para que proceda ao bloqueio dos valores devidos, nas contas do Estado de Roraima que não estejam vinculadas a convênios, repasses de recursos federais e Fundo de Participação dos Municípios.

Intime-se a autoridade coatora Secretário Estadual da Fazenda, para o efetivo cumprimento da liminar concedida, servindo a presente decisão como Mandado.

Notifique-se, ainda, a autoridade impetrada para prestar, no prazo de 10 (dez) dias, as informações de estilo, enviando-lhe a segunda via da inicial com as cópias dos documentos (art. 7º, I, Lei nº 12.016/09).

Dê-se ciência à Procuradoria-Geral do Estado de Roraima, enviando-lhe cópia da inicial e desta decisão (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009).

Findo tal prazo, com ou sem manifestação, abra-se vista à Procuradoria de Justiça (art. 12 da Lei nº 12.016/2009).

Publique-se e intemem-se.

Boa Vista, 27 de dezembro de 2017.

Desa. Tânia Vasconcelos
Platonista

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 0000.17.600016-4**IMPETRANTE: RAIMUNDO MARTINS VIANA FILHO****DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO - OAB/RR 429****IMPETRADO: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA****RELATOR: DESEMBARGADOR CRISTÓVÃO SUTER**

I - Noticiando o impetrante o descumprimento da decisão liminar de fls. 15, intime-se pessoalmente a autoridade coatora, a fim de que em 24 (vinte e quatro) horas promova o seu cumprimento;

II - Transcorrido o prazo in albis, após a devida certificação, oficie-se ao gerente geral do Banco do Brasil nesta cidade, a fim de que promova o bloqueio e transferência para conta judicial dos valores indicados a fls. 80, expedindo-se o competente alvará judicial.

Faça-se constar expressamente do referido expediente que o bloqueio deverá ser efetuado em contas de titularidade do Governo Estadual com saldo disponível, vedada a incidência da constrição sobre recursos vinculados a convênio federal, sobre verbas provenientes do Fundo de Participação dos Municípios e sobre os percentuais constitucionais da arrecadação destinados à educação, saúde e ao Pasep, em estrita observância à decisão proferida nos Autos de Medida Cautelar n.º 5.152/RR-STF.

III - Após, intime-se o impetrante para nova prestação de contas, abrindo-se, em seguida, vista dos autos ao nobre representante do Parquet.

Boa Vista, 4 de janeiro de 2018.

Desembargador Cristóvão Suter

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 0002835-52.2017.8.23.0000**IMPETRANTE: ODETE MENDES DO NASCIMENTO****DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO - OAB/RR 429****IMPETRADO: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA****PLANTONISTA: DR. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET****DECISÃO**

Considerando a determinação judicial da Desembargadora Plantonista mediante o despacho de fl. 67, a petição da Ilustre Defensoria Pública do Estado de Roraima (fl. 69) e ante a inércia do impetrado na comprovação do cumprimento da decisão de fl. 29, determino o bloqueio de R\$ 347,91 (trezentos e quarenta e sete reais e noventa e um centavos), devendo tal quantia ser sequestrada do Fundo Estadual de Saúde, CNPJ: 05.370.016./0001-00 (Agência 3797-4, Conta 5027-X, Banco do Brasil), nos moldes do quanto informado pela Secretaria de Saúde na petição de fl. 44.

Na hipótese de inconsistência bancária ou ausência de saldo na referida conta, que seja realizado bloqueio nas demais contas do Estado, atentando para que o bloqueio não recaia sobre contas vinculadas a verbas federais. Essa decisão tem força de mandado.

Realizado o bloqueio, intime-se o impetrado para tomar conhecimento dessa decisão.

Boa Vista, 05 de janeiro de 2018.

Luiz Fernando Castanheira Mallet
Juiz Convocado e Plantonista

MANDADO DE SEGURANÇA - 42/R**IMPETRANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RORAIMA****CONSULTOR JURÍDICO: LUIZ CARLOS QUEIROZ DE ALMEIDA OAB/RR 250****IMPETRADA: GOVERNADORA DO ESTADO DE RORAIMA**

PLANTONISTA: DR. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET
DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado pelo Tribunal de Contas do Estado de Roraima, contra ato da governadora do Estado de Roraima, fundamentado na falta de repasse de parte do duodécimo referente ao mês de novembro de 2017 e a integralidade do mês de dezembro de 2017, à aquela Corte de Contas.

Narra o impetrante, em síntese, que o Tribunal de Contas goza de autonomia administrativa e financeira para cumprimento de suas atribuições e que, embora não previsto expressamente na CF/88, tal entendimento já foi firmado pelo Supremo Tribunal Federal em julgamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade, na modalidade do controle concentrado.

Aduz que desde o mês de janeiro de 2017 há uma sistemática de impontualidade no pagamento das parcelas mensais do duodécimo devido à aquele Tribunal de Contas, violando frontalmente o art.168 da Constituição Federal e o art. 114 da Constituição Estadual, o que ensejou, inclusive, no parcelamento dos salários dos servidores referente ao mês de dezembro de 2017.

O referido mandado vem instruído com quadro de detalhamento das despesas do referido órgão, da autorização de repasse de recursos (realizados no mês de dezembro), do demonstrativo de retenção de parcelas (meses de novembro e dezembro), comprovante de parcelamento do salário dos servidores do referido órgão, entre outros que visam provar o quanto alegado na exordial.

Em seus pedidos, requer o impetrante a concessão da medida liminar determinando o bloqueio de **R\$ 14.957.205,97 (quatorze milhões, novecentos e cinquenta e sete mil, duzentos e cinco reais e noventa e sete centavos)**, requerendo que sejam realizados sucessivos bloqueios, na ineficácia de integralização imediata, bem como a adoção dos demais procedimentos de estilo.

É o breve relato. Decido.

Os tribunais superiores já possuem entendimento acerca do reconhecimento da regularidade processual das procuradorias especiais para representação judicial da Assembleia Legislativa e do Tribunal de Contas nos casos em que essas necessitem demandar em juízo, em nome próprio, visando a prática de atos processuais em defesa de sua independência e autonomia frente aos demais poderes, razão pela qual entendo superada qualquer eventual controvérsia.

A utilização do remédio constitucional *mandado de segurança* visa a proteção de direito líquido e certo lesado por autoridade pública mediante atuação abusiva ou ilegal, desde que não amparado por *habeas corpus* e *habeas data* (art. 5º LXIX da CF e art. 1º da Lei 12.016/09).

A integração do mandado de segurança com o diploma processo civil pátrio permite a antecipação dos efeitos da tutela nas hipóteses em que haja a probabilidade do direito e o perigo da demora ou risco ao resultado útil do processo (art. 300 CPC).

Os fundamentos e documentos apresentados pela impetrante apontam para a ocorrência de lesão por parte da impetrada, o que enseja atuação enérgica do judiciário a fim de cessar o ato coator.

Conforme determinado no artigo 168 da Constituição Federal e o artigo 114 da Constituição Estadual de Roraima, o repasse do duodécimo devido às instituições deve ocorrer até o dia vinte de cada mês.

Ocorre que da análise dos documentos atinentes à Autorização de Repasse de Recursos fica demonstrado tanto o repasse incompleto quanto o atraso na realização dos repasses (a data da segunda transferência bancária é de 26/12/2017, portanto, intempestivo), o que indica, perfunctoriamente, a veracidade do quanto alegado.

O enfrentamento, por essa Relatoria, no período de recesso forense, de inúmeros mandados de segurança com pedidos similares ao do TCE apontam como fundamento a também caracterizar a

veracidade do quanto afirmado e documentado pelo impetrante, servindo de elemento de convencimento a este julgador.

Já o perigo de dano está atrelado aos prejuízos enfrentados com a ausência de repasse de verba constitucionalmente devida, o que prejudica o regular funcionamento da instituição e a sua autonomia e independência financeira, o que é incabível em um Estado Democrático de Direito.

Assim, por vislumbrar a probabilidade do direito e o perigo de dano ao processo, defiro a liminar para determinar o bloqueio IMEDIATO do valor de **R\$ 14.957.205,97 (quatorze milhões, novecentos e cinquenta e sete mil, duzentos e cinco reais e noventa e sete centavos)** atinente aos duodécimos de novembro (parcial) e dezembro (integral). O bloqueio deverá permanecer até a integralização do valor total devido e previsto nesta decisão.

Visando dar máxima efetividade à decisão, determino que o Banco do Brasil seja oficiado a realizar o bloqueio nas contas públicas do Estado, que não deverá recair sobre contas vinculadas a verbas federais, com a posterior transferência para uma conta judicial. O referido ofício deverá permanecer à ordem do responsável pelo cumprimento até o efetivo cumprimento.

Notifique-se, **COM URGÊNCIA**, a autoridade impetrada para prestar, no prazo de 10 (dez) dias, as informações de estilo, enviando-lhe a segunda via da inicial com a cópia dos documentos (Lei nº 12.016/09, art. 7º, I).

Dê-se ciência da impetração à Procuradoria-Geral do Estado, enviando-lhe cópia da inicial para, querendo, ingressar no feito (Lei nº 12.016/09, art. 7º, II).

Após, encaminhem-se os autos à Procuradoria-Geral de Justiça para manifestação.

Essa decisão tem força de mandado.

Boa Vista, 05 de janeiro de 2018.

Luiz Fernando Castanheira Mallet
Juiz Convocado e Plantonista

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

MANDADO DE SEGURANÇA 25/R

IMPETRANTE: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA BALIZA

PROCURADORA DO MUNICÍPIO: DRª ILANA THÊNIA LEITE SAMPAIO – OAB/RR 970

IMPETRADO: SECRETÁRIO DA FAZENDA DO ESTADO DE RORAIMA

PLANTONISTA: DR. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET

DESPACHO

Tendo em vista a certidão constante na fl. 33, intime-se o impetrante para informar acerca do cumprimento da decisão de fl. 26.

Boa Vista, 05 de janeiro de 2018.

Luiz Fernando Castanheira Mallet
Juiz Convocado e Plantonista

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, BOA VISTA-RR, 5 DE JANEIRO DE 2018.

MAURÍCIO ROCHA DO AMARAL
Diretor de Secretaria, em exercício

SECRETARIA DAS CÂMARAS REUNIDAS

Expediente de 05/01/2018

Portaria Nº 1/2018

O VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a constante necessidade de se aperfeiçoar a prestação jurisdicional desta Corte de Justiça;

CONSIDERANDO a implantação do sistema PROJUD no segundo grau de jurisdição, a partir de Janeiro de 2018;

CONSIDERANDO a necessidade de se promover o curso de capacitação profissional dos servidores das Câmaras Reunidas.

RESOLVE:

Art. 1º - Suspender o expediente das Câmaras Reunidas, das 12h às 18hs, nos dias 08, 11 e 12 de Janeiro de 2018.

Art. 2º- Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, Registre-se, Cumpra-se.

Des. MOZARILDO CAVALCANTI
Presidente das Câmaras Reunidas
Presidente do TJRR em exercício

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

HABEAS CORPUS Nº 0000.17.002967-2 - RORAINÓPOLIS/RR

IMPETRANTE: JOSÉ MARIA DE AGUIAR SILVA NETO – OAB/RR Nº 361-B

PACIENTE: WERBETH FERREIRA DOS SANTOS

AUT. COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE RORAINÓPOLIS

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LUIZ FERNANDO MALLETT

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus com pedido de liminar impetrado em favor de Antônio Alves Filho, preso desde de 01/04/2017, convertida em Audiência de Custódia na data de 04/05/2017, pela possível prática delitiva prevista nos arts. 157 §2º, inciso I e II e 158, §3º e 288, parágrafo único, todos do Código Penal c/c art. 16, parágrafo único, inciso IV da Lei nº 10.826/03, na forma do art. 69 do Código Penal.

Alega o impetrante, em síntese, que não há necessidade da constrição cautelar do paciente, eis que preenchidos os requisitos legais, podendo ser aplicadas as medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP.

Aduz também que há excesso de prazo na prisão preventiva, tendo em vista que o paciente encontra-se preso há mais de 259 (duzentos e cinquenta e nove) dias, sem que tenha sido designada audiência de instrução e julgamento.

Requer, liminarmente, o relaxamento da prisão do paciente por constrangimento ilegal decorrente do alegado excesso de prazo, ou, alternativamente, pleiteia a revogação da prisão preventiva com ou sem a aplicação das medidas cautelares e, no mérito, pugna pela concessão definitiva da ordem.

Juntou documentos de fls. 16/163.

É o relatório. DECIDO.

A liminar em habeas corpus é medida excepcional, cuja concessão somente se mostra possível, quando, mesmo em análise perfunctória, se mostra apurável, de plano, o alegado constrangimento pela ótica da patente ilegalidade.

Verifico que o pleito liminar tem natureza eminentemente satisfativa, ao passo que a pronta concessão do pleito de urgência significaria a antecipação do mérito deste writ, sob pena de usurpação indevida da competência do órgão colegiado.

Neste sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. INDEFERIMENTO DO PEDIDO LIMINAR. DESCABIMENTO DE RECURSO. DECISÃO FUNDAMENTADA. SATISFATIVIDADE DA MEDIDA URGENTE. 1. Não cabe recurso contra decisão de Relator proferida em sede habeas corpus que defere ou indefere, fundamentadamente, o pedido de liminar. Precedentes.

2. Tem-se por satisfativa a liminar que produz efeitos definitivos, decorrentes da extinção da eficácia do ato atacado, resultando em indevida usurpação da competência do órgão colegiado, tal como ocorre na espécie. 3. Agravo não conhecido." (STJ - 5ª TURMA, AgRg no HC 177309/RJ, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 21.10.2010, não conheceram, unânime, DJe 22.11.2010)

Sendo assim, não havendo qualquer ilegalidade que salte à vista, INDEFIRO o pedido de liminar, diferindo a questão para momento posterior, quando da análise de mérito, onde a questão será mais detidamente discutida perante o Colegiado.

Requisitem-se, com urgência, as informações da autoridade coatora.

Após, com ou sem as informações, dê-se vista à douta Procuradoria de Justiça para manifestação.

Após, voltem-me conclusos.

Boa Vista, 03 de janeiro de 2018.

Juiz Convocado Luiz Fernando Mallet – Relator

HABEAS CORPUS – PLANTÃO JUDICIAL

IMPETRANTE: RUHAN ENDRYO DE MORAES RIBEIRO – OAB/RR Nº 1252-N

PACIENTE: ELISÂNGELA DA SILVA SANTOS

AUT. COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE ENTORPECENTES E ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LUIZ FERNANDO MALLET (PLANTONISTA)

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de Elisângela da Silva Santos, alegando a ocorrência de constrangimento ilegal na constrição cautelar da paciente.

Narra o impetrante a paciente foi presa em flagrante em 13.12.2017, pela suposta prática delitiva de tráfico e associação para o tráfico, sendo a prisão convertida em preventiva em audiência de custódia no dia 12.12.2017.

Em 29.12.2017, foi proferida pela Juíza a quo decisão indeferindo pedido de revogação da prisão preventiva. Sustenta o impetrante que tal decisão indeferitória é carente de fundamentação idônea, de vez que estaria fundamentada na gravidade abstrata do crime.

Diz que não estariam configurados, in casu, os crimes de tráfico e associação para o tráfico, porquanto somente teriam sido apreendidos com a paciente um veículo GM Prisma, um aparelho celular e o valor de R\$ 1.100 (um mil e cem reais), que alega ser relativo à parcela de financiamento do automóvel.

Defende que não estariam presentes os requisitos que autorizam a custódia preventiva e destaca que a paciente ostentaria boas condições pessoais.

Requer a concessão liminar da ordem.

É o que há a relatar.

Passo a decidir.

Decido.

Neste momento, importa saber, em cognição sumária, se há qualquer constrangimento ilegal patente na prisão imposta à paciente.

Entendo, no caso sob exame, que não há.

Em primeiro lugar, debates sobre a configuração dos crimes imputados e a culpabilidade da paciente, na espécie, extravasam os limites deste habeas corpus, sendo certo que importam à ação penal principal. Somente se poderia aventar aqui hipótese de patente conduta atípica, maculando de ilegalidade a prisão cautelar, o que não é o caso.

Em relação à suposta alegação de que o decreto preventivo não teria fundamentação hígida, tenho que isso não procede.

Consta que a paciente é taxista (táxi-lotação) e que no veículo por ela conduzido foi presa Dienes Azevedo de Matos, portando 717,10 (setecentos e dezessete gramas e dez decigramas) de cocaína.

Na decisão que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva, consignou a Magistrada: "Verifico que a documentação apresentada não demonstra que a indiciada restringia-se a atividade lícitas, pelo contrário há indícios de que se utilizava do seu carro (lotação) para fazer entrega de entorpecentes" (fl. 24). Em seguida, ponderou que "A ordem pública deve ser garantida, devendo permanecer a prisão da requerente, já que se concedida a liberdade terá os mesmos estímulos relacionados com o delito cometido, inclusive pela possibilidade de voltar ao convívio com os parceiros do crime" (fl. 25).

Aludindo a elementos concretos, não vejo na decisão atacada qualquer ilegalidade a ser reparada, ao menos liminarmente.

Isto posto, indefiro o pedido de liminar.

Boa Vista, 02 de janeiro de 2018.

Juiz convocado LUIZ FERNANDO MALLET

Relator

HABEAS CORPUS – PLANTÃO JUDICIAL

IMPETRANTE: SARA PATRÍCIA RIBEIRO FARIAS – OAB/RR Nº 1008

PACIENTE: DANIELE BATISTA VIEIRA

AUT. COATORA: JUÍZO DE DIREITO DO NÚCLEO DE PLANTÃO E AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LUIZ FERNANDO MALLET

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de Daniele Batista Vieira, alegando a ocorrência de constrangimento ilegal na constrição cautelar da paciente.

Narra a impetrante que a paciente foi presa preventivamente em 01 de janeiro de 2018, pela suposta prática do crime tipificado no art. 133, § 2º e 3º, II, do Código Penal (abandono de incapaz), do qual teria resultado a morte do bebê Silas Vieira Nunes, de apenas 08 (oito) meses.

Diz a impetrante que não haveria necessidade da prisão preventiva da paciente, a qual teria ficado abalada e estaria sofrendo por conta do falecimento do bebê.

Ressalta que a paciente possui boas condições pessoais, como primariedade, residência fixa, emprego lícito e bons antecedentes.

Requer a concessão da medida liminar para que lhe seja restituído o status libertatis mediante imposição de medidas cautelares diversas da prisão.

Às fls. 77, a impetrante fez juntar a decisão proferida na audiência de custódia.

É o que há a relatar.

Passo a decidir.

Decido.

Neste momento, importa saber, em cognição sumária, se há qualquer constrangimento ilegal patente na prisão imposta à paciente.

Analisando a decisão combatida, verifico que, de fato, está fulcrada na circunstância de a paciente, uma vez solta, reiterar na conduta delitiva:

Diante do modus operandi com o qual o crime foi praticado, porquanto os flagranteados são pais do infante e, portanto, quem deveria cuidar e zelar da integridade física e emocional da vítima, pela violência das agressões sofridas pela vítima, que resultou o óbito de um lindo bebê de apenas 8 (oito) meses de vida, tenho como inequívoca a gravidade concreta dos fatos, havendo verdadeiro risco de reiteração da conduta com a liberdade, notadamente porque há outro bebê de 8 (oito) meses e uma criança de 5 (cinco) anos sob sua responsabilidade.

Em exame perfunctório, entendo que há elementos nos autos que, robustecendo a possibilidade de reiteração criminosa, indicam que a fundamentação utilizada no decreto preventivo é hígida.

Às fls. 65, lê-se do auto de qualificação e interrogatório da paciente o seguinte:

Que por volta das 17h, a interrogada e seu companheiro desceram para ir ao Supermercado comprar mantimentos e deixaram as duas (SILAS E SAULO) crianças sozinhas em casa; Que levaram para fazer as compras a filha STEFANY; Que o companheiro da interrogada ficou no bar do Chico, enquanto a mesma foi com STEFANY no Supermercado; Que perguntado à interrogada se havia necessidade dos dois terem deixado as crianças sós, respondeu que acontecia sempre quando a interrogada ia ao Supermercado; Que devido seu marido está [sic], é ele quem cuida das crianças; Que não era a primeira vez que a interrogada e seu marido deixava [sic] as crianças sozinhas em seu apartamento" (grifei).

Desse modo, como a própria paciente confessa que era hábito deixar seus bebês abandonados, ainda que temporariamente, para fazer compras, e que tal hábito pode causar, como revelaram tristemente os fatos,

resultados fatais, parece de bom alvitre, ao menos por ora, manter-se a custódia do acusado, mormente porque subsiste sob a responsabilidade da paciente a guarda de duas outras crianças, inclusive outro bebê (o gêmeo Saulon Vieira Nunes).

A decisão hostilizada também fundamenta a inviabilidade de imposição de medidas cautelares diversas da prisão.

Não há que se falar de violação ao chamado princípio da homogeneidade neste caso. Recorde-se que dito princípio, corolário do princípio da proporcionalidade, repele como irrazoável a manutenção de custódia preventiva nos casos em que o cumprimento da pena, em caso de condenação, dar-se-á provavelmente em regime menos gravoso que o fechado.

Destaco que, neste caso, a tipificação dada ao crime não foi a forma simples do abandono de incapaz (art. 133, caput, do CP), cuja pena é de seis meses a três anos de detenção, mas sim a forma qualificada do § 2º (abandono de incapaz com resultado morte), cuja pena varia de quatro a doze anos de reclusão.

Por todos esses motivos, indefiro o pedido de liminar.

Requisite-se informações à autoridade coatora.

Após, à Procuradoria de Justiça para manifestar-se.

Boa Vista, 04 de janeiro de 2018.

Juiz convocado LUIZ FERNANDO MALLET

Relator

HABEAS CORPUS – PLANTÃO JUDICIAL

IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RORAIMA

PACIENTE: ALFREDO JOSÉ LOZADA FIRMIN

AUT. COATORA: JUÍZO DE DIREITO DO NÚCLEO DE PLANTÃO E AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LUIZ FERNANDO MALLET

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de Alfredo José Lozada Firmin, alegando a ocorrência de constrangimento ilegal na constrição cautelar do paciente.

Narra o impetrante o paciente foi preso em flagrante no dia 01.01.2018, acusado da prática delitiva de roubo. Alega o impetrante que a decisão da Magistrada que presidiu a audiência de Custódia, que homologou a prisão em flagrante e a converteu em preventiva, teria se baseado na ausência de residência fixa do acusado, o que frustraria a aplicação da lei penal.

Requer a concessão de medida liminar e a sua confirmação no mérito.

É o que há a relatar.

Passo a decidir.

Decido.

Neste momento, importa saber, em cognição sumária, se há qualquer constrangimento ilegal patente na prisão imposta à paciente.

Analisando a decisão combatida, verifico que, de fato, está fulcrada na circunstância de não ter o paciente residência fixa, in verbis:

De relevo destacar que o preso encontra-se no Brasil, conforme por ele mesmo declarado, a [sic] pouco mais de 01 (um) mês. O flagranteado sequer soube declinar de forma integral o endereço onde poderia ser futuramente encontrado para viabilizar o andamento de futuramente encontrado para viabilizar o andamento de futura ação penal. De relevo, ainda, que o flagranteado sequer soube informar o endereço completo de seu local de trabalho, sendo que somente disse ser uma Fazenda indo para o Município de Pacaraima. Assim, resta evidente a necessidade da custódia cautelar para garantia da futura aplicação da lei penal, nos termos dos arts. 312 e 313, I, ambos do CPP [...]

Ocorre que a defesa do paciente fez a juntada de declaração de endereço (fl. 10) firmado pela Sra. Maria das Neves Souza, que assevera que o está abrigando em sua residência, devidamente indicada e comprovada (fl. 12).

À vista disso, entendo que não subsiste mais o fundamento utilizado para manter a constrição cautelar do impetrante.

É certo que a condição de estrangeiro, por si só, não justifica a segregação, consoante a doutrina de Renato Brasileiro de Lima:

Assim, caso o estrangeiro se encontre em situação regular no país, com residência fixa, além de desenvolver atividade lícita, não se afigurará necessária sua prisão com base na garantia da aplicação da

lei penal (STF, 1ª Turma, HC 93.134/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe 036 09.02.2008) (In: Manual de Processo Penal, Volume único, 5ª ed. Salvador: Jvs Podivm, 2017, pp. 970-71).

Ao que parece, mormente em cognição sumária, não há outras questões a fundamentar a cautela, que não a falta de moradia fixa, como acima apontado.

Contudo, ponderadas as circunstâncias do caso, entendo que devem ser impostas ao paciente medidas cautelares diversas da prisão, conforme o art. 319, a saber:

- 1) comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições a serem fixadas pelo juiz a quo, para que o paciente informe e justifique suas atividades;
- 2) proibição de acesso ou frequência a determinados bares, em qualquer turno do dia;
- 3) proibição de ausentar-se da Comarca, devendo entregar seu passaporte ou documento de viagem à autoridade competente enquanto perdurar a ação penal; e
- 4) recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga.

Isto posto, defiro o pedido de liminar para que seja o paciente posto em liberdade, mas com a imposição das medidas cautelares acima listadas.

Serve a presente decisão como mandado.

Cumpra-se.

Boa Vista, 03 de janeiro de 2018.

Juiz convocado LUIZ FERNANDO MALLET - Relator

BOA VISTA, 05 DE JANEIRO DE 2018

CRISTINE HELENA MIRANDA FERREIRA RODRIGUES
DIRETORA DA SECRETARIA

GLENN LINHARES VASCONCELOS
DIRETOR DA SECRETARIA

PRESIDÊNCIA**PORTARIA Nº 2437, DO DIA 05 DE JANEIRO DE 2018**

O PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o teor do procedimento SEI nº 0008863-92.2017.8.23.8000;

CONSIDERANDO a Resolução TP nº 59/2016;

RESOLVE:

Designar a **Dra. JOANA SARMENTO DE MATOS**, Juíza de Direito Titular da Vara de Execução Penal para, cumulativamente, responder pelo Núcleo de Plantão Judicial e Audiências de Custódia durante o horário de expediente forense, no período de 08/01/2018 a 12/01/2018.

Des. MOZARILDO CAVALCANTI

Presidente em exercício.

PORTARIA Nº 2438, DO DIA 05 DE JANEIRO DE 2018

O PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o teor do procedimento SEI nº 0000084-17.2018.8.23.8000;

CONSIDERANDO a constante necessidade de se aperfeiçoar a prestação jurisdicional desta Corte de Justiça;

CONSIDERANDO a implantação do sistema PROJUDI no Segundo Grau de Jurisdição, a partir de Janeiro de 2018;

CONSIDERANDO a necessidade de se promover o curso de capacitação profissional dos servidores da Secretaria do Tribunal Pleno;

RESOLVE:

Art.1º Suspender o expediente na Secretaria do Tribunal Pleno, das 12:00h às 18:00h, nos dias 08, 11 e 12 de janeiro de 2018.

Art.2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. MOZARILDO CAVALCANTI

Presidente em exercício.

PORTARIAS DO DIA 05 DE JANEIRO DE 2018

O PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o despacho proferido no evento 0271094 do Processo SEI n.º 0008040-21.2017.8.23.8000,

RESOLVE:

N.º 2439 - Cessar os efeitos, a contar de 02/01/2018, da designação do **Dr. EUCLYDES CALIL FILHO**, Juiz de Direito titular do Juizado Especial da Fazenda Pública, para atuar na Terceira Vara Cível durante o

período do recesso forense, objeto da Portaria n.º 2377, de 12/12/2017, publicada no DJE n.º 6110, de 13/12/2017 e republicada no DJE n.º 6111, de 14/12/2017.

N.º 2440 - Designar o **Dr. ESDRAS SILVA PINTO**, Juiz Substituto, para responder pela Segunda Vara de Família, no período de 08/01/2018 a 07/02/2018, em virtude de designação do titular para exercer a função de Juiz Auxiliar da Corregedoria Geral de Justiça, sem prejuízo de sua designação para responder pela Segunda Vara Cível, objeto da Portaria n.º 2409, de 19/12/2017, publicada no DJE n.º 6115, de 20/12/2017.

N.º 2441 - Tornar sem efeito a designação do **Dr. BRENO JORGE PORTELA SILVA COUTINHO**, Juiz de Direito titular da Segunda Vara do Tribunal do Júri e da Justiça Militar, para, cumulativamente, responder pela Coordenação do Núcleo de Plantão Judicial e Audiências de Custódia, no período de 08/01/2018 a 14/01/2018, em virtude de férias da titular, objeto da Portaria n.º 2413, de 19/12/2017, publicada no DJE n.º 6115, de 20/12/2017.

N.º 2442 - Designar a **Dra. JOANA SARMENTO DE MATOS**, Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal, para, cumulativamente, responder pela Segunda Vara do Tribunal do Júri e da Justiça Militar, no período de 08/01/2018 a 23/01/2018, em virtude de férias do titular.

N.º 2443 - Designar a **Dra. JOANA SARMENTO DE MATOS**, Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal, para, cumulativamente, responder pela Coordenação do Núcleo de Plantão Judicial e Audiências de Custódia, no período de 08/01/2018 a 14/01/2018, em virtude de férias da titular.

N.º 2444 - Designar a **Dra. LANA LEITÃO MARTINS**, Juíza de Direito titular da Primeira Vara do Tribunal do Júri e da Justiça Militar, para, cumulativamente, responder pela Diretoria do Fórum Ministro Evandro Lins e Silva, no período de 08/01/2018 a 23/01/2018, em virtude de férias do titular.

N.º 2445 - Designar o **Dr. JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA**, Juiz de Direito titular da Comarca de Pacaraima, para, cumulativamente, responder pela Comarca de Bonfim, nos períodos de 08/01/2018 a 12/01/2018, 15/01/2018 a 19/01/2018, 22/01/2018 a 26/01/2018 e 29/01/2018 a 01/02/2018, em virtude de dispensa do expediente do titular.

N.º 2446 - Designar o **Dr. JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA**, Juiz de Direito titular da Comarca de Pacaraima, para, cumulativamente, responder pela Comarca de Alto Alegre, no período de 08/01/2018 a 10/01/2018, em virtude de dispensa do expediente da titular.

N.º 2447 - Cessar os efeitos, a contar de 08/01/2108, da designação da **Dra. SUELEN MARCIA SILVA ALVES**, Juíza Substituta, para responder pelo Segundo Juizado Especial Cível, objeto da Portaria n.º 1987, de 29/09/2107, publicada no DJE n.º 6068, de 02/10/2017.

N.º 2448 - Tornar sem efeito a designação da **Dra. NOEMIA CARDOSO LEITE DE SOUSA**, Juíza Substituta, para responder pela Segunda Vara Criminal, no período de 08/01/2018 a 17/01/2018, objeto da Portaria n.º 2410, de 19/12/2017, publicada no DJE n.º 6115, de 20/12/2017.

N.º 2449 - Tornar sem efeito a designação da **Dra. NOEMIA CARDOSO LEITE DE SOUSA**, Juíza Substituta, para responder pela Vara de Crimes Contra Vulneráveis, no período de 08/01/2018 a 14/01/2018, objeto da Portaria n.º 2416, de 19/12/2017, publicada no DJE n.º 6115, de 20/12/2017.

N.º 2450 - Designar a **Dra. NOEMIA CARDOSO LEITE DE SOUSA**, Juíza Substituta, para responder pelo Segundo Juizado Especial Cível, a contar de 08/01/2018, até ulterior deliberação.

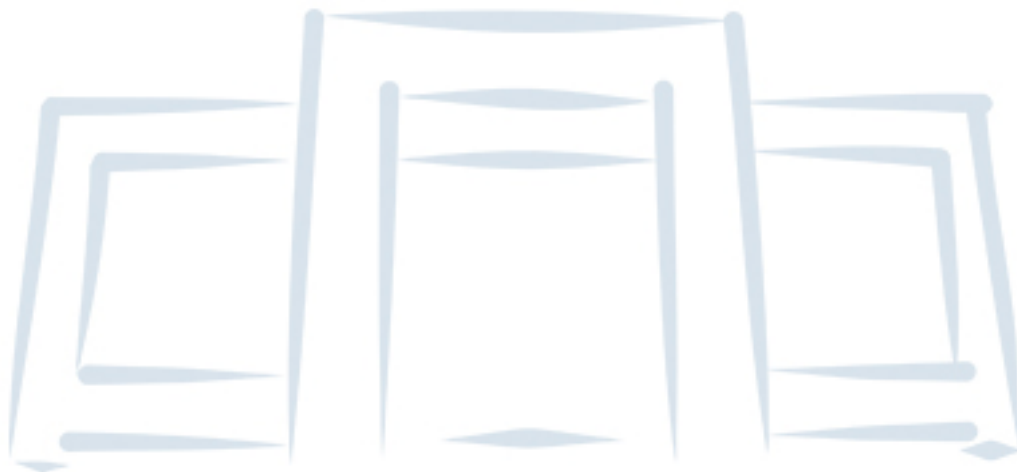
N.º 2451 - Designar a **Dra. SUELEN MARCIA SILVA ALVES**, Juíza Substituta, para responder pela Segunda Vara Criminal, nos períodos de 08/01/2018 a 27/01/2018 e de 29/01/2018 a 07/02/2018, em virtude de férias do titular.

N.º 2452 - Designar a **Dra. SUELEN MARCIA SILVA ALVES**, Juíza Substituta, para responder pela Vara de Crimes Contra Vulneráveis, no período de 08/01/2018 a 14/01/2018, em virtude de férias da titular, sem prejuízo de sua designação para responder pela Segunda Vara Criminal, objeto da Portaria n.º _____, de 05/01/2018.

N.º 2453 - Designar a **Dra. SUELEN MARCIA SILVA ALVES**, Juíza Substituta, para responder pela Segunda Vara de Família, a contar de 08/02/2018, até ulterior deliberação, em virtude de designação do titular para exercer a função de Juiz Auxiliar da Corregedoria Geral de Justiça.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. MOZARILDO CAVALCANTI
Presidente em exercício



INTER ↔ AÇÃO

**SEMANALMENTE, NOVA EDIÇÃO TODA TERÇA
NO PORTAL DO SERVIDOR
CONFIRA!**

JUÍZA AUXILIAR DA PRESIDÊNCIA**PORTARIA Nº 198, DO DIA 05 DE JANEIRO DE 2018**

A JUÍZA AUXILIAR DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe foram conferidas por meio da Portaria nº 1055, do dia 18 de maio de 2017;

CONSIDERANDO o teor do procedimento SEI nº 0000064-26.2018.8.23.8000;

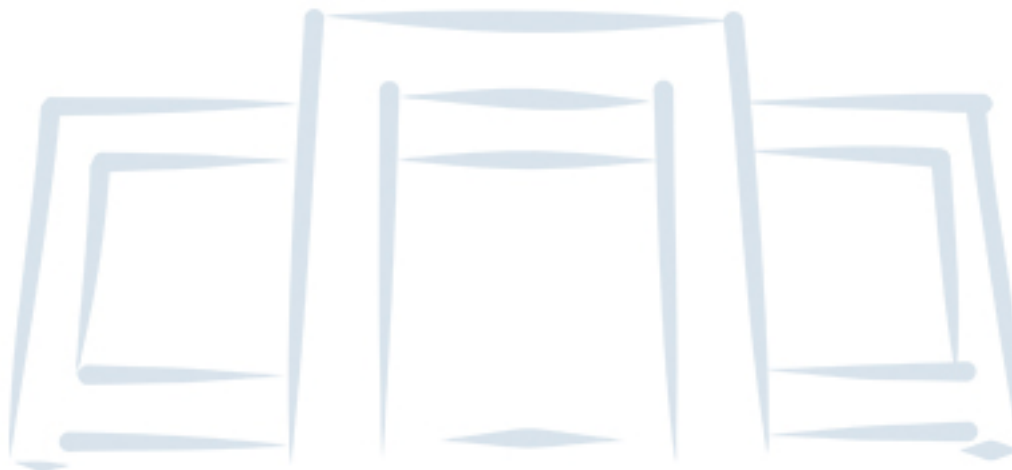
RESOLVE:

Autorizar o usufruto de 04 (quatro) dias de folgas compensatórias para a **Dra. SISI MARLENE DIETRICH SCHAWANTES**, Juíza de Direito Titular da comarca de Alto Alegre, para serem usufruídos no período de 08/01/2018 a 11/01/2018.

Designar o **Dr. JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA**, Juiz de Direito Titular da comarca de Pacaraima, para responder pelas unidades subordinadas a **Dra. SISI MARLENE DIETRICH SCHAWANTES** no período do afastamento.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

BRUNA ZAGALLO
Juíza Auxiliar da Presidência



Informações institucionais para Magistrados e Servidores



Para Receber os informes:

Adicione o Contato do ZapJus
Envie seu Nome e Matrícula

NOVO número
(95) 98403-3518



SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS - GABINETE**EXPEDIENTES DE 29 DE FEVEREIRO DE 2017.****DECISÃO**

A SECRETÁRIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS, DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições, com fundamento no disposto pelo art. 5º, IV da Portaria n.º 738 de 04 de maio de 2012, Resolução 03/2017, DECIDE:

1. Reconhecer, nos termos do art. 37 da Lei n.º 4.320/1964 c/c o art. 22, §§ 1º e 2º, alínea “c” do Decreto Federal n.º 93.872/86, a despesa relativa a exercício anterior os procedimentos conforme detalhamento:

Nº do SEI	ORIGEM	Assunto	Exercício	VALOR R\$
0018187-09.2017.8.23.8000	Juíza de Direito Lana Leitão Martins	Indenização de Férias	2014/2015	109.695,99

2. Publique-se e certifique-se.

3. Após à Subsecretaria de Orçamento para emissão de empenho, considerando a autorização Presidencial na decisão (DJE 5945/2017, pg.36/37) que regulamenta o pagamento dos exercícios de 2010 a 2015.

Boa Vista, 29 de dezembro de 2017.

ELAINE ASSIS MELO
Secretária de Orçamento e Finanças

DECISÃO

A SECRETÁRIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS, DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições, com fundamento no disposto pelo art. 5º, IV da Portaria n.º 738 de 04 de maio de 2012, DECIDE:

1. Reconhecer, nos termos do art. 37 da Lei n.º 4.320/1964 c/c o art. 22, §§ 1º e 2º, alínea “c” do Decreto Federal n.º 93.872/86, a despesa relativa a exercício anterior os procedimentos conforme detalhamento:

Nº do SEI	ORIGEM	Assunto	Exercício	VALOR R\$
0004665-46.2016.8.23.8000	Governo do Estado de Roraima	Reembolso referente a cessão de servidor	2015/2016	71.804,22
0004547-70.2016.8.23.8000	Governo do Estado de Roraima	Reembolso referente a cessão de servidor	2016	101.000,00

2. Publique-se e certifique-se.

3. Após à Subsecretaria de Orçamento para emissão de empenho.

Boa Vista, 29 de dezembro de 2017.

ELAINE ASSIS MELO
Secretária de Orçamento e Finanças

SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Expediente de 04/01/2018

EXTRATO DE TERMO APOSTILAMENTO

Nº DO CONTRATO:	Nº 007/2016
Nº DO PROCESSO	SEI nº 0006867-93.2016.8.23.8000
APOSTILAMENTO:	Termo de Apostilamento - Repactuação
ASSUNTO:	Prestação do serviço, de natureza continuada, de transporte de pessoas em serviço, materiais, documentos e pequenas cargas, sem fornecimento de veículo.
CONTRATADA:	M. do Espírito Santo Lima – EIRELI – CNPJ 02.043.066/0001-94.
FUNDAMENTAÇÃO:	Art. 37, XXI da CF, art. 65, inciso II, "d" e § 8º, da Lei 8.666/93, arts. 41 e ss. da Resolução TP n.º 15/2013, Cláusula Sétima, do Contrato n.º 007/2016
OBJETO DA ALTERAÇÃO:	Majoração salarial das categorias e do vale-alimentação, promovida pela Convenção Coletiva de Trabalho RR000013/2017. De acordo com as planilhas colacionadas nos autos (evento nº 0269365), devidamente analisadas e aprovadas pela Subsecretaria de Contratos Terceirizados, fica registrado o seguinte valor global do Contrato até Dezembro de 2017: R\$ 910.182,57. Diante da formalização do 3º Termo Aditivo 0269540, que suprimiu 01 posto de motorista categoria "B" da Comarca de São Luiz do Anauá e 01 Posto de motorista categoria "B" da Comarca de Boa Vista, com efeitos a partir de janeiro/2018, fica registrado o seguinte valor global do Contrato: R\$ 816.613,88.
DATA:	03/01/2018

Bruno Furman*Secretário de Gestão Administrativa*

DIRETORIA DO FÓRUM

Expediente do dia 05/01/2018

PORTARIA Nº 01/2018

O Dr. JAIME PLÁ PUJADES DE AVILA, MMº. Juiz de Direito, Diretor em exercício do Fórum Criminal Ministro Evandro Lins e Silva, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO a Resolução TP 026/2010;

R E S O L V E:

Art. 1º - Estabelecer a seguinte escala de plantão dos Oficiais de Justiça lotados na Central de Mandados para o mês de **JANEIRO de 2018**

Dia	Escala	Oficial
01	Plantão	Jeane Andréia de Souza Ferreira
		Jeckson Luiz Triches
		José Félix de Lima Júnior
		Jucilene de Lima Ponciano
		Marcelo Barbosa dos Santos
		Maycon Robert Moraes Tomé
02	Plantão	Jeane Andréia de Souza Ferreira
		Jeckson Luiz Triches
		José Félix de Lima Júnior
		Jucilene de Lima Ponciano
		Marcelo Barbosa dos Santos
		Maycon Robert Moraes Tomé
03	Plantão	Jeane Andréia de Souza Ferreira
		Jeckson Luiz Triches
		José Félix de Lima Júnior
		Jucilene de Lima Ponciano
		Marcelo Barbosa dos Santos
		Maycon Robert Moraes Tomé
04	Plantão	Jeane Andréia de Souza Ferreira
		Jeckson Luiz Triches
		José Félix de Lima Júnior
		Jucilene de Lima Ponciano
		Maycon Robert Moraes Tomé
		Marcelo Barbosa dos Santos
05	Plantão	Jeane Andréia de Souza Ferreira
		Jeckson Luiz Triches
		José Félix de Lima Júnior
		Jucilene de Lima Ponciano
		Marcelo Barbosa dos Santos
		Maycon Robert Moraes Tomé
		Jeckson Luiz Triches
		José Félix de Lima Júnior
		Jucilene de Lima Ponciano
		Marcelo Barbosa dos Santos
		Maycon Robert Moraes Tomé

07	Plantão	Hellen Kellen Matos Lima
		Givanildo Moura
08	Plantão	Ronaldo Nogueira Marques
		Jeferson Antonio da Silva
	Plantão Penitenciária	Netanias Silvestre de Amorim
09	Plantão	Luís Cláudio de Jesus Silva
		Cleierissom Tavares e Silva
	Plantão Penitenciária	Netanias Silvestre de Amorim
10	Plantão	Cláudio de Oliveira Ferreira
		Francisco Luiz de Sampaio
	Plantão Penitenciária	Netanias Silvestre de Amorim
11	Plantão	Maycon Robert Moraes Tomé
		Wenderson Costa de Souza
	Plantão Penitenciária	Netanias Silvestre de Amorim
12	Plantão	Victor Mateus de Oliveira Tobias
		Alessandra Maria Rosa da Silva
	Plantão Penitenciária	Netanias Silvestre de Amorim
13	Plantão	Leonardo Penna Firme Tortarolo
		Silvan Lira de Castro
14	Plantão	Leonardo Penna Firme Tortarolo
		Silvan Lira de Castro
15	Plantão	Edisa Kelly Vieira de Mendonça
		Ademir de Azevedo Braga
	Plantão Penitenciária	Francisco Luiz de Sampaio
16	Plantão	Bruno Holanda de Melo
		Mauro Alisson da Silva
	Plantão Penitenciária	Francisco Luiz de Sampaio
17	Plantão	Hellen Kellen Matos Lima
		Ronaldo Nogueira Marques
	Plantão Penitenciária	Francisco Luiz de Sampaio
18	Plantão	Jeferson Antonio da Silva
		Luís Cláudio de Jesus Silva
	Plantão Penitenciária	Francisco Luiz de Sampaio
19	Plantão	Cleierissom Tavares e Silva
		Jeane Andréia de Souza Ferreira
	Plantão Penitenciária	Francisco Luiz de Sampaio
20	Plantão	Netanias Silvestre de Amorim
		Cláudio de Oliveira Ferreira
21	Plantão	Netanias Silvestre de Amorim
		Cláudio de Oliveira Ferreira
22	Plantão	Carlos dos Santos Chaves
		Francisco Luiz Sampaio
	Plantão Penitenciária	Francisco Alencar Moreira
23	Plantão	Maycon Robert Moraes Tomé
		Ailton Araújo da Silva
	Plantão Penitenciária	Francisco Alencar Moreira

24	Plantão	Wenderson Costa de Souza
	Plantão Penitenciária	Victor Mateus de Oliveira Tobias
25	Plantão	Francisco Alencar Moreira
	Plantão Penitenciária	Alessandra Maria Rosa da Silva
26	Plantão	Dennyson Dahyan Pastana da Penha
	Plantão Penitenciária	Francisco Alencar Moreira
27	Plantão	Leonardo Penna Firme Tortarolo
	Plantão Penitenciária	Silvan Lira de Castro
28	Plantão	Francisco Alencar Moreira
	Plantão Penitenciária	Edisa Kelly Vieira de Mendonça
29	Plantão	Ademir de Azevedo Braga
	Plantão Penitenciária	Edisa Kelly Vieira de Mendonça
30	Plantão	Ademir de Azevedo Braga
	Plantão Penitenciária	Bruno Holanda de Melo
31	Plantão	Mauro Alisson da Silva
	Plantão Penitenciária	Cláudio de Oliveira Ferreira

**OFICIAIS DE JUSTIÇA QUE
ESTARÃO DE SOBREAVISO**

Cleierisson Tavares e Silva
Sandra Christiane Araújo Souza
Jeane Andréia de Souza Ferreira
Marcelo Barbosa dos Santos
Jucilene de Lima Ponciano

Art. 2º- Determinar que os Oficiais de Justiça plantonistas se apresentem;

§ 1º- Nos dias úteis, às 08:00h na Central de Mandados e às 18:00h ao Juízo de plantão;

§ 2º- Nos sábados, domingos e feriados e pontos facultativos, às 08:00h ao Juízo de plantão;

Art. 3º- Remeta-se cópia desta Portaria à CGJ/RR.

Boa Vista/RR, 05 de Janeiro de 2018.

JAIME PLÁ PUJADES DE AVILA

Juiz de Direito

Diretor do Fórum Criminal Ministro Evandro Lins e Silva, em exercício

Comarca de Boa Vista**Índice por Advogado**

000172-RR-N: 001

Publicação de Matérias**Vara Itinerante**

Expediente de 04/01/2018

JUIZ(A) TITULAR:
Elvo Pigari Junior
Erick Cavalcanti Linhares Lima
PROMOTOR(A):
Ademar Loiola Mota
Ademir Teles Menezes
André Paulo dos Santos Pereira
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Ulisses Moroni Junior
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Luciana Silva Callegário

Execução de Alimentos

001 - 0001484-14.2017.8.23.0010

Nº antigo: 0010.17.001484-8

Executado: Criança/adolescente

Executado: A.F.S.

SENTENÇA

Vistos etc.

Não obstante instado a se manifestar, o requerente ficou-se inerte, situação essa que, na ótica deste Juízo, configura desinteresse superveniente na efetivação da tutela. Justo por isso, impõe-se, no presente caso, reconhecer-se a ausência de interesse de agir ou numa linguagem mais técnica, da ausência de interesse-necessidade da tutela jurisdicional.

Dispõe o art. 485, inc. VI do NCPC:

"Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual."

Isto posto, face à ausência superveniente de interesse de agir, com amparo no art. 485, VI do CPC, julgo extinto o presente feito.

Sem custas e honorários advocatícios.

P. R. Intimem-se.

Boa Vista, 30 de October de 2017.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Elcení Diogo da Silva

Comarca de Caracarái

Não houve publicação para esta data

Comarca de Mucajai

Não houve publicação para esta data

Comarca de Rorainópolis

Não houve publicação para esta data

Comarca de São Luiz do Anauá

Não houve publicação para esta data

Comarca de Alto Alegre

Não houve publicação para esta data

Comarca de Pacaraima

Não houve publicação para esta data

Comarca de Bonfim

Não houve publicação para esta data

VARA DE ENTORPECENTES E ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE PENA DE MULTA**

Prazo: 10 (dez) dias

Artigo 392, do C.P.P.

Expediente de 05 de janeiro de 2018

A MMª. Juíza de Direito Dra. Joana Sarmento de Matos, Substituta da Vara de Entorpecentes e Organizações Criminosas, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc...

FAZ saber a todos que virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, que **INTIMA** o réu **RAIMUNDO DA SILVA SALUSTIANO**, vulgo "GURI", brasileiro, nascido em 02/12/1972, natural de Olho D'Água das Cunhãs/MA, RG Nº 191152 SSP/RR, filho de Raimundo de Melo Salustiano e Antonia Maria da Silva Salustiano, por ter sido denunciado pelo Ministério Público e condenado como incurso nas sanções dos **art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006**, nos autos de Ação Penal n.º **0008001-74.2013.8.23.001**, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido **PARA: que recolha o valor de R\$ 5.863,89 (cinco mil, oitocentos e sessenta e três reais e oitenta e nove centavos), correspondentes à pena de multa, no prazo de 10 (dez) dias**, juntando aos autos o comprovante de recolhimento, ficando advertido de que o não pagamento no prazo legal acarretará na inscrição de seu nome na Dívida Ativa do Estado, conforme artigo 686, do Código de Processo Penal. Para conhecimento de todos foi expedido o presente edital que será afixado no quadro mural do átrio deste Juízo e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista(RR), aos 05 dias do mês de janeiro do ano de dois mil e dezoito. Eu, Diretora de Secretaria em Substituição, de ordem da MMª. Juíza de Direito Dra. Joana Sarmento de Matos, digitei e assino.

Francirlene Andreia Magalhães
Diretora de Secretaria em Substituição
Matrícula nº 3011747

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE PENA DE MULTA

Prazo: 10 (dez) dias

Artigo 392, do C.P.P.

Expediente de 05 de janeiro de 2018

A MMª. Juíza de Direito Dra. Joana Sarmento de Matos, Substituta da Vara de Entorpecentes e Organizações Criminosas, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc...

FAZ saber a todos que virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, que **INTIMA** o réu **EDIQUEFISON DOS SANTOS SILVA**, brasileiro, solteiro, nascido em 05/02/1955, natural de Boa Vista/RR, RG Nº 4076060 SSP/RR, filho de Francisco Costa Silva e Maria José Pereira dos Santos, por ter sido denunciado pelo Ministério Público e condenado como incurso nas sanções dos **art. 33, caput, c/c art. 40, III, da Lei nº 11.343/2006 e art. 349-A do Código Penal**, nos autos de Ação Penal n.º **0004017-14.2015.8.23.0010**, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido **PARA: que recolha o valor de R\$ 14.557,40 (quatorze mil, quinhentos e cinquenta e sete reais e quarenta centavos), correspondentes à pena de multa, no prazo de 10 (dez) dias**, juntando aos autos o comprovante de recolhimento, ficando advertido de que o não pagamento no prazo legal acarretará na inscrição de seu nome na Dívida Ativa do Estado, conforme artigo 686, do Código de Processo Penal. Para conhecimento de todos foi expedido o presente edital que será afixado no quadro mural do átrio deste Juízo e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista(RR), aos 05 dias do mês de janeiro do ano de dois mil e dezoito. Eu, Diretora de Secretaria em Substituição, de ordem da MMª. Juíza de Direito Dra. Joana Sarmento de Matos, digitei e assino.

Francirlene Andreia Magalhães
Diretora de Secretaria em Substituição
Matrícula nº 3011747

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE PENA DE MULTA

Prazo: 10 (dez) dias

Artigo 392, do C.P.P.

Expediente de 05 de janeiro de 2018

A MMª. Juíza de Direito Dra. Joana Sarmento de Matos, Substituta da Vara de Entorpecentes e Organizações Criminosas, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc...

FAZ saber a todos que virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, que **INTIMA** o réu **JACKSON ROCHA DE CARVALHO**, brasileiro, solteiro, nascido em 04/02/1976, natural de Manaus/AM, RG Nº 121.497 SSP/RR, filho de Tertuliano Reinaldo Carvalho e Maria Luiza Rocha de Carvalho, por ter sido denunciado pelo Ministério Público e condenado como incurso nas sanções dos **art. 12, caput, c/c art. 18, III, da Lei nº 6.368/76**, nos autos de Ação Penal n.º **0074092-98.2003.8.23.0010**, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido **PARA: que recolha o valor de R\$ 798,59 (setecentos e noventa e oito reais e cinquenta e nove centavos), correspondentes à pena de multa, no prazo de 10 (dez) dias**, juntando aos autos o comprovante de recolhimento, ficando advertido de que o não pagamento no prazo legal acarretará na inscrição de seu nome na Dívida Ativa do Estado, conforme artigo 686, do Código de Processo Penal. Para conhecimento de todos foi expedido o presente edital que será afixado no quadro mural do átrio deste Juízo e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista(RR), aos 05 dias do mês de janeiro do ano de dois mil e dezoito. Eu, Diretora de Secretaria em Substituição, de ordem da MMª. Juíza de Direito Dra. Joana Sarmento de Matos, digitei e assino.

Francirlene Andreia Magalhães
Diretora de Secretaria em Substituição
Matrícula nº 3011747

VARA DE EXECUÇÃO PENAL

Expediente de 05/01/2018.

**EDITAL DE INTIMAÇÃO NO PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS.
(ARTIGO 392, § 1º DO CPP)**

O MMª Juíza de Direito, titular da Vara de Execução Penal da Comarca de Boa Vista/RR, **Drª. Joana Sarmiento de Matos**, na forma da lei, etc.,

FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem:

INTIMAÇÃO de **GUSTAVO JOSÉ YANNEZ GUTIERREZ**, venezuelano, solteiro, joalheiro, nascido em 15/02/1964, natural de Ciudad Bolívar/VEN, RG nº 6175196, Passaporte n.º C1187377, filho de Marcos Yanez e Carmem Yanez, referente à Ação Penal nº. 2007.42.00.000189-3, oriunda da 1ª Vara Federal de Boa Vista/RR, atualmente em local incerto e não sabido, para tomar ciência da r. sentença de Extinção da Prescrição executória nos termos do Art. 107, IV do Código Penal, nos autos de **Execução n.º 0191229-28.2008.8.23.0010**.

Cumpra-se, na forma da lei.

Dado e passado nesta Cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos 05 de janeiro de 2018. Eu, **ADEILTON SOARES DA SILVA**, Diretor de Secretaria, conferi e mandei lavrar o presente e, de ordem da MMª Juíza o assino.

ADEILTON SOARES DA SILVA
Diretor de Secretaria em Exercício - VEP/RR
Mat. 3011327

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente de 05JAN2018

PROCURADORIA GERAL**PORTARIA Nº 009, DE 05 DE JANEIRO DE 2018**

O **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, em exercício, no uso de suas atribuições legais e com fulcro no art. 85, § único, da Lei Estadual n.º 053/2001;

R E S O L V E :

Interromper, a partir de 01FEV2018, a licença para o trato de assuntos particulares, sem remuneração, concedida à servidora efetiva **CECÍLIA DE FARIA TAVARES**, por meio da Portaria nº 285/2017, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 5946, de 28MAR2017, conforme o Processo nº 010/2017-PA/PGJ, de 24FEV2017, SisproWeb nº 081906033891765.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ALESSANDRO TRAMUJAS ASSADProcurador-Geral de Justiça
-em exercício-**PORTARIA Nº 010, DE 05 DE JANEIRO DE 2018**

O **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, em exercício, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a Resolução nº 39, de 16 de dezembro de 2015, da Secretaria do Tribunal Pleno do TJRR, publicada no DJE nº 5648, de 18DEZ2015; e

CONSIDERANDO a Resolução PGJ nº 006, de 30 de novembro de 2016, publicada no DJE nº 5869, de 01DEZ2016

R E S O L V E :

Alterar a Portaria nº 1.194/2017, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 6118, de 26DEZ2017, que trata da escala parcial dos **Promotores de Justiça**, para as Audiências de Custódia referente ao período de 20DEZ2017 a 06JAN2018, conforme abaixo;

DIA	PROMOTOR DESIGNADO
06/01/2018	DR. MADSON WELLINGTON BATISTA CARVALHO

O membro do Ministério Público deverá manter contato com o órgão do Poder Judiciário responsável pela realização de custódia, informando seu telefone institucional ou de uso para fins de confirmação de audiência, em regime de sobreaviso.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ALESSANDRO TRAMUJAS ASSADProcurador-Geral de Justiça
-em exercício-

PORTARIA Nº 011, DE 05 DE JANEIRO DE 2018

O **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, em exercício, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Conceder à Procuradora de Justiça, Dra. **CLEONICE ANDRIGO VIEIRA**, 23 (vinte e três) dias de férias, anteriormente suspensas por meio da Portaria nº 093/2017, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 5913, de 06FEV2017, a serem usufruídas a partir de 31JAN2018, conforme o Processo nº 003/2018 – SAP/DRH/MPRR, de 04JAN2018, SisproWeb nº 081906053051827.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD

Procurador-Geral de Justiça
-em exercício-

PORTARIA Nº 012, DE 05 DE JANEIRO DE 2018

O **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, em exercício, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Conceder à Procuradora de Justiça, Dra. **CLEONICE ANDRIGO VIEIRA**, 60 (sessenta) dias de férias, a serem usufruídas a partir de 23FEV2018, conforme o Processo nº 003/2018 – SAP/DRH/MPRR, de 04JAN2018, SisproWeb nº 081906053051827.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD

Procurador-Geral de Justiça
-em exercício-

DIRETORIA GERAL**PORTARIA Nº 010- DG, DE 04 DE JANEIRO DE 2018**

O **DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA – EM EXERCÍCIO**, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

R E S O L V E :

Autorizar o afastamento do servidor **ARMANDO ALVES DE SOUZA FILHO**, Motorista, em face do deslocamento para o município de Caracarái-RR no dia 05JAN18, sem pernoite, para conduzir veículo com Promotor de Justiça que responde pela Promotoria de Justiça do referido município. Processo Nº008/18 – DA. De 04 de janeiro de 2018. SisproWeb:081906053021839.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

BAIRTON PEREIRA SILVA

Diretor-Geral em exercício

PORTARIA Nº 011 - DG, DE 04 DE JANEIRO DE 2018.

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA – EM EXERCÍCIO, no uso de suas atribuições,

R E S O L V E :

Considerando o Procedimento Administrativo Nº 1038/2017 – DA, firmado com a empresa **INGRAM MICRO TECNOLOGIA E INFORMÁTICA LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº 06.241.557/0001-09, cujo objeto é a aquisição de produtos Oracle (licenças de software, hardware e serviços).

I - Designar o servidor **ROBERTO ALMEIDA DO NASCIMENTO**, Chefe de Seção, como fiscal do contrato nº 50/2017.

II - Designar o servidor **RENISSON ROBERTO DE SOUZA VERAS**, Chefe de Divisão, para substituir o titular da fiscalização nas eventuais ausências.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

BAIRTON PEREIRA SILVA
Diretor-Geral em exercício

PORTARIA Nº 012 - DG, DE 04 DE JANEIRO DE 2018.

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA – EM EXERCÍCIO, no uso de suas atribuições,

R E S O L V E :

Considerando o Procedimento Administrativo Nº 815/2017 – DA, firmado com o Senhor **CASSIO ROGERIO PINTO WANDEMBERG.**, inscrito no CPF sob o nº 225.160.852-49, cujo objeto é a locação de um imóvel, localizado na Avenida Ville Roy, nº 5532, Centro.

I - Designar o servidor **ZILMAR MAGALHÃES MOTA**, Diretor Administrativo, como fiscal do contrato nº 51/2017.

II - Designar o servidor **JOSÉ ILDEVALDO MARQUES DE OLIVEIRA**, Assessor Administrativo, para substituir o titular da fiscalização nas eventuais ausências.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

BAIRTON PEREIRA SILVA
Diretor-Geral em exercício

PORTARIA Nº 013- DG, DE 05 DE JANEIRO DE 2018

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, EM EXERCÍCIO, com fulcro nos artigos 11 e 17 a 19, da Lei nº 153, de 01OUT96, Resolução nº 05, de 11 de maio de 2007, do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público Estadual e Resolução nº 05, de 24 de maio de 2007,

R E S O L V E :

CONCEDER PROGRESSÃO FUNCIONAL à servidora **CECÍLIA DE FARIA TAVARES**, ocupante do cargo efetivo de Atendente (Telefonista/Recepcionista), código MP/NM-1, passando do Nível VI para o Nível VII, com efeitos a contar de 19MAR2017, conforme Processo 506/2016-SDRH/DRH/MPRR, de 04AGO2016, SISPROWEB Nº 081906022211661.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

BAIRTON PEREIRA SILVA
Diretor-Geral, em exercício

PORTARIA Nº 014- DG, DE 05 DE JANEIRO DE 2018

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, EM EXERCÍCIO, com fulcro nos artigos 11 e 17 a 19, da Lei nº 153, de 01OUT96, Resolução nº 05, de 11 de maio de 2007, do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público Estadual e Resolução nº 05, de 24 de maio de 2007,

R E S O L V E :

CONCEDER PROGRESSÃO FUNCIONAL ao servidor **ALEXSANDRO CARVALHO DOS SANTOS**, ocupante do cargo efetivo de Auxiliar de Manutenção, código MP/NB-1, passando do Nível II para o Nível III, com efeitos a contar de 15OUT2017, conforme Processo 843/2016-SDRH/DRH/MPRR, de 13DEZ2016, SISPROWEB Nº 081906029431615.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

BAIRTON PEREIRA SILVA
Diretor-Geral, em exercício

PORTARIA Nº 015- DG, DE 05 DE JANEIRO DE 2018

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, EM EXERCÍCIO, com fulcro nos artigos 11 e 17 a 19, da Lei nº 153, de 01OUT96, Resolução nº 05, de 11 de maio de 2007, do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público Estadual e Resolução nº 05, de 24 de maio de 2007,

R E S O L V E :

CONCEDER PROGRESSÃO FUNCIONAL ao servidor **ANTÔNIO CLÁUDIO DA SILVA FAVELA FILHO**, ocupante do cargo efetivo de Auxiliar de Limpeza e Copa, código MP/NB-1, passando do Nível II para o Nível III, com efeitos a contar de 01AGO2017, conforme Processo 577/2016-SDRH/DRH/MPRR, de 06SET2016, SISPROWEB Nº 081906024141694.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

BAIRTON PEREIRA SILVA
Diretor-Geral, em exercício

PORTARIA Nº 016- DG, DE 05 DE JANEIRO DE 2018

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, EM EXERCÍCIO, com fulcro nos artigos 11 e 17 a 19, da Lei nº 153, de 01OUT96, Resolução nº 05, de 11 de maio de 2007, do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público Estadual e Resolução nº 05, de 24 de maio de 2007,

R E S O L V E :

CONCEDER PROGRESSÃO FUNCIONAL ao servidor **HEMERSON ALLAN CARVALHO CUNHA**, ocupante do cargo efetivo de Assistente Administrativo, código MP/NM-1, passando do Nível II para o Nível III, com efeitos a contar de 11SET2017, conforme Processo 839/2016-SDRH/DRH/MPRR, de 13DEZ2016, SISPROWEB Nº 081906029381685.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

BAIRTON PEREIRA SILVA

Diretor-Geral, em exercício

PORTARIA Nº 017- DG, DE 05 DE JANEIRO DE 2018

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, EM EXERCÍCIO, com fulcro nos artigos 11 e 17 a 19, da Lei nº 153, de 01OUT96, Resolução nº 05, de 11 de maio de 2007, do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público Estadual e Resolução nº 05, de 24 de maio de 2007,

R E S O L V E :

CONCEDER PROGRESSÃO FUNCIONAL à servidora **ADENILZA MARQUES DA SILVA**, ocupante do cargo efetivo de Auxiliar de Limpeza e Copa, código MP/NB-1, passando do Nível II para o Nível III, com efeitos a contar de 08AGO2017, conforme Processo 580/2016-SDRH/DRH/MPRR, de 06SET2016, SISPROWEB Nº 081906024171682.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

BAIRTON PEREIRA SILVA

Diretor-Geral, em exercício

PORTARIA Nº 018 - DG, DE 05 DE JANEIRO DE 2018

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, EM EXERCÍCIO no uso de suas atribuições legais e regimentais, e considerando o disposto § 3º, do art. 2º da Resolução CPJ nº 004, de 14/11/2014, publicada no DJE nº 5396, de 19/11/2014,

R E S O L V E :

Conceder folga compensatória, aos servidores abaixo relacionados, por terem trabalhado durante o período de Recesso Forense.

Nome	Quantidade de dias	1º Período	2º Período	SISPROWEB Nº
Cedric Carol Patrician Williams Filho	12	08 a 19/01/18	-	1582021878
Josileide Oliveira Moraes	12	15 a 26/01/18	29 a 30/01/18	1580711817
Marilene Ribeiro de Andrade	05	05 a 09/02/18	-	1581461886
Marta Juliana da Silva Roiz	12	08 a 19/01/18	-	1581321803
Mauro Arndt Fiss	12	29/01 a 09/02/18	-	1581401877
Mozarildo Sousa de Matos	02	15 a 16/02/18	-	1581631849
Simone Alves Maciel	05	15 a 19/01/18	-	1580751890
Suelen Shirley Rodrigues da Silva Oliveira	05	29/01 a 02/02/18	-	1581611816

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

BAIRTON PEREIRA SILVA

Diretor-Geral em exercício

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE**EXTRATO DA PORTARIA DE PP Nº 001/2018/PJMA/1ºTIT/MP /RR**

O Ministério Público do Estado de Roraima, por meio de seu representante ministerial, com atribuições perante a 1ª Titularidade da Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente e atuação na área referente à fundação privada, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, art. 33, inciso I da Lei nº 003/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima) Resolução CPJ nº 004/16 e Resolução CNMP nº 174/17, **resolve converter a Notícia de Fato - NF nº 007/13/PJMA/1ºTIT/MP/RR em Procedimento Preparatório - PP nº 001/2018/PJMA/1ºTIT/MP/RR**, com a finalidade de apurar despejo de esgoto no Igarapé próximo à Penitenciária Agrícola de Monte Cristo.

Boa Vista-RR, 04 de janeiro de 2017.

LUIS CARLOS LEITÃO LIMA
Promotor de Justiça

EXTRATO DA PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DO PP Nº 001/18/PJMA/2ºTIT/MPRR

O Dr. ZEDEQUIAS DE OLIVEIRA JÚNIOR, Promotor de Justiça, 2º Titular da Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente -PJMA da Comarca de Boa Vista-RR, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 129, incisos III e VI, da Constituição Federal, art. 32, V, art. 33, VI e art. 34, parágrafo único, alínea "a", da LCE nº 003/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima), **DETERMINA A INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO - PP Nº 001/18/PJMA/2ºTIT/MPRR**, tendo como fundamento situações que envolvem ausência de responsabilidade ambiental integral sobre ilícitos evidenciados em áreas de preservação permanente pela Secretaria Municipal de Serviços Públicos e Meio Ambiente - SPMA, conforme planilha 001/18.

Boa Vista/RR, 04 de janeiro de 2018.

ZEDEQUIAS DE OLIVEIRA JÚNIOR
Promotor de Justiça

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA SAÚDE**EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO**

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 084/14-C

COMARCA: BOA VISTA

ÓRGÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA SAÚDE – 1º TITULARIDADE

PESSOA CIENTIFICADA: CLÍNICA RENAL DE RORAIMA E EDLEUZA COSTA NOGUEIRA

A pessoa identificada no presente edital fica, pelo presente, cientificada da decisão abaixo, bem como de que poderá apresentar razões escritas ou documentos ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dias), a contar da publicação do edital, perante o Órgão que determinou o arquivamento do pedido, devendo ser remetidas, caso não haja reconsideração, no prazo de 3 (três) dias, com a representação e a decisão atacada, ao Conselho Superior do Ministério Público para apreciação.

EXTRATO DA DECISÃO: Posteriormente, a Clínica Renal de Roraima foi notificada a prestar esclarecimentos sobre o tratamento do paciente citado, conforme História Clínica/Evolução e Relatório Psicossocial em anexo (fls. 112), expondo que o mesmo demonstra ser maleável de acordo com o tratamento que vem recebendo, porém relata que a família do paciente, em especial a sua mãe, impõe dificuldades no tratamento do paciente.

Dessa forma, o presente caso foi remetido ao Conselho Regional de Medicina para se manifestar acerca do fato, onde foi informado pelo Órgão que o caso foi encaminhado à Corregedoria para que seja apurado, mediante instauração de sindicância, se houve ou não infração ética da equipe médica que atendeu o referido paciente.

Assim, por se tratar de relacionamento médico paciente, entendo não haver, no presente feito, providências adicionais a serem adotadas por esta Promotoria de Justiça, razão pela qual, não subsistindo motivos para a continuidade da presente investigação, PROMOVO o seu ARQUIVAMENTO.

Ante o exposto, nos termos do art. 9º e seus parágrafos da Lei 7.347/85 e art. 15 e parágrafos da Resolução CPJ/MP/RR nº 004 de 17 de maio de 2016, faço a remessa dos autos ao **EGRÉGIO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO** para o necessário reexame desta promoção de arquivamento.

Membro do Ministério Público: **JEANNE SAMPAIO** – Promotora de Justiça

Data: 14 de dezembro de 2017.

EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº066/14-C

COMARCA: BOA VISTA

ÓRGÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA SAÚDE – 1º TITULARIDADE

PESSOA CIENTIFICADA: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E EMPRESA NITRON DA AMAZÔNIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

A pessoa identificada no presente edital fica, pelo presente, cientificada da decisão abaixo, bem como de que poderá apresentar razões escritas ou documentos ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dias), a contar da publicação do edital, perante o Órgão que determinou o arquivamento do pedido, devendo ser remetidas, caso não haja reconsideração, no prazo de 3 (três) dias, com a representação e a decisão atacada, ao Conselho Superior do Ministério Público para apreciação.

EXTRATO DA DECISÃO: Foram requisitadas informações e documentos, expedida ordem de serviço e realizada análise do contador institucional.

Das diligências efetivadas, extrai-se que no pregão em referência ocorreu a inabilitação da empresa NITRON da Amazônia Indústria e Comércio Ltda e a contratação da empresa IPES Indústria de Produtos e Equipamentos de Solda Ltda.

Assim, diante das informações colhidas, não vislumbro motivos para a continuidade da presente investigação, e tampouco providências adicionais a serem adotadas por esta Promotoria de Justiça, razão pela qual PROMOVO o seu ARQUIVAMENTO.

Ante o exposto, nos termos do art. 9º e seus parágrafos da Lei 7.347/85 e art. 15 e parágrafos da Resolução CPJ/MP/RR nº 004 de 17 de maio de 2016, faço a remessa dos autos ao **EGRÉGIO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO** para o necessário reexame desta promoção de arquivamento.

Membro do Ministério Público: **JEANNE SAMPAIO** – Promotora de Justiça

Data: 14 de dezembro de 2017.

EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº045/16

COMARCA: BOA VISTA

ÓRGÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA SAÚDE – 1º TITULARIDADE

PESSOA CIENTIFICADA: VIGILÂNCIA SANITÁRIA ESTADUAL, LÍVIA MARIA N. DE S. TERTO – EPP.

A pessoa identificada no presente edital fica, pelo presente, cientificada da decisão abaixo, bem como de que poderá apresentar razões escritas ou documentos ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dias), a contar da publicação do edital, perante o Órgão que determinou o arquivamento do pedido, devendo ser remetidas, caso não haja reconsideração, no prazo de 3 (três) dias, com a representação e a decisão atacada, ao Conselho Superior do Ministério Público para apreciação.

EXTRATO DA DECISÃO: Foi encaminhado a essa Promotoria de Justiça, o Laudo de Análise Fiscal e a Ata de Análise Pericial que trata da amostra única de uva coletada pela Frutaria WL. O resultado da análise foi insatisfatório, uma vez que foi observado ingredientes ativos impróprios para o consumo na referida amostra.

Dessa forma, a Vigilância Sanitária Estadual foi notificada a prestar informações sobre as providências que seriam adotadas em razão das condições insatisfatórias identificadas na amostra de uva coletada no estabelecimento supramencionado, conforme o relatório de ensaio nº 22357.

Assim, foram encaminhados pelo Departamento os procedimentos administrativos em face da Frutaria WL e da Fiotrans que apuraram essa situação. À Frutaria WL foi imposta a penalidade de advertência, e à

Fiotrans absolvida, uma vez que esta foi inserida erroneamente no processo pela Frutaria WL. A Empresa fornecedora no caso em apreço seria a Norte Frios Atacadista LTDA.

Diante disso, a Frutaria WL foi notificada a prestar esclarecimentos sobre a sua situação atual de comercialização de uvas, informando que a situação está regularizada, e que também já trocou o antigo fornecedor. Ela também informou que não tem como fazer a rastreabilidade da uva, uma vez que a mesma vem de outro Estado.

Tendo em vista que o caso já foi encaminhado à ADERR para que tome providências no que se refere às ações desenvolvidas nas barreiras sanitárias do Estado de Roraima, entendo não haver, no presente feito, providências adicionais a serem adotadas por esta Promotoria de Justiça, razão pela qual, não subsistindo motivos para a continuidade da presente investigação, PROMOVO o seu ARQUIVAMENTO.

Ante o exposto, nos termos do art. 9º e seus parágrafos da Lei 7.347/85 e art. 15 e parágrafos da Resolução CPJ/MP/RR nº 004 de 17 de maio de 2016 RESOLUÇÃO, faço a remessa dos autos ao **EGRÉGIO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO** para o necessário reexame desta promoção de arquivamento.

Membro do Ministério Público: **JEANNE SAMPAIO** – Promotora de Justiça

Data: 14 de dezembro de 2017.

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 056/14-C

COMARCA: BOA VISTA

ÓRGÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA SAÚDE – 1º TITULARIDADE

PESSOA CIENTIFICADA: SECRETARIA ESTADUAL DE SAÚDE E FRANCISCO DE ASSIS DA CONCEIÇÃO BARROS

A pessoa identificada no presente edital fica, pelo presente, cientificada da decisão abaixo, bem como de que poderá apresentar razões escritas ou documentos ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dias), a contar da publicação do edital, perante o Órgão que determinou o arquivamento do pedido, devendo ser remetidas, caso não haja reconsideração, no prazo de 3 (três) dias, com a representação e a decisão atacada, ao Conselho Superior do Ministério Público para apreciação.

EXTRATO DA DECISÃO: Autorizado o TFD e referenciado o paciente para tratamento no Estado do Rio de Janeiro, o mesmo foi submetido a atendimento e recebeu alta sem realizar a cirurgia e sem encaminhamento para outras intervenções ou acompanhamento pelo serviço do Hospital São José do Avaí (fls. 27), porém o genitor do paciente colheu novo termo de declarações alegando que seu filho necessitava de cirurgia e que foi encaminhado para um serviço errado pelo TFD, passando a pleitear novo tratamento fora do Estado (fls. 22).

Assim, novo processo de concessão de TFD foi iniciado e este Órgão realizou o acompanhamento deste novo processo, sendo nova concessão de TFD feita pela SESAU e novo atendimento oportunizado pelo CNRAC (fls. 31/32), contudo, novamente não foi aceito o encaminhamento pelo genitor do paciente, que prestou declarações nesta Promotoria de Justiça alegando que o tratamento de que seu filho necessitava só poderia ser realizado em hospital não vinculado ao SUS, no Estado de São Paulo e que teria um custo aproximado de R\$ 170.000.000,00 (fls. 46), porém não apresentou nenhum laudo médico atualizado ou proposta terapêutica que corroborasse suas alegações, sendo orientado a apresentar tal documentação, o que não ocorreu.

Imperioso ponderar que a investigação clínica, diagnóstico e tratamento são atos privativos do profissional médico, bem como os encaminhamentos para tratamento, os quais foram prescritos e devidamente atendidos pela SESAU, assim como submetidos ao crivo regulatório da Central Nacional de Regulação, Avaliação e Controle, nos termos da Portaria Nº 258, de 30 de julho de 2009, não conseguindo o genitor do paciente apresentar outras alternativas terapêuticas, laudos, exames, ou pareceres médicos que sugerissem a necessidade de outros tratamentos viáveis ao paciente em questão.

A falta de retorno do responsável pelo paciente indica o desinteresse do mesmo em prosseguir com o procedimento na busca do seguimento das medidas viáveis para a garantia da saúde de seu filho, impossibilitando o prosseguimento do feito.

Diante das informações colhidas, entendo não haver, no presente feito, providências adicionais a serem adotadas por esta Promotoria de Justiça, razão pela qual, não subsistindo motivos para a continuidade da presente investigação, PROMOVO o seu ARQUIVAMENTO.

Ante o exposto, nos termos do art. 9º e seus parágrafos da Lei 7.347/85 e art. 15 e parágrafos da Resolução CPJ/MP/RR nº 004 de 17 de maio de 2016, faço a remessa dos autos ao **EGRÉGIO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO** para o necessário reexame desta promoção de arquivamento.

Membro do Ministério Público: **JEANNE SAMPAIO** – Promotora de Justiça

Data: 07 de abril de 2017.

NOTÍCIA DE FATO Nº146/2017

COMARCA: BOA VISTA

ÓRGÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA SAÚDE – 1º TITULARIDADE

PESSOA CIENTIFICADA: ASSOCIAÇÃO BENEFICIENTE AGAPÃO - ABA

A pessoa identificada no presente edital fica, pelo presente, cientificada da decisão abaixo, bem como de que poderá apresentar razões escritas ou documentos ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo

de 10 (dias), a contar da publicação do edital, perante o Órgão que determinou o arquivamento do pedido, devendo ser remetidas, caso não haja reconsideração, no prazo de 3 (três) dias, com a representação e a decisão atacada, ao Conselho Superior do Ministério Público para apreciação.

EXTRATO DA DECISÃO: Trata-se de requerimento feito pela Associação Beneficente Agapão solicitando deste Órgão declaração de funcionamento para reconhecimento de sua utilidade pública.

Este Órgão celebrou no passado termo de ajustamento de conduta para a adequação dos serviços prestados pela citada Associação, que atualmente tramita perante a 2ª Titularidade da Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde, a quem inclusive foi feita idêntica solicitação de declaração.

Assim, não cabe a este Órgão avaliar o pleito do Requerente.

Não havendo providências a serem adotadas, determino o arquivamento da presente Notícia de Fato, com as baixas pertinentes.

Membro do Ministério Público: **JEANNE SAMPAIO** – Promotora de Justiça

Data: 12 de dezembro de 2017.

NOTÍCIA DE FATO Nº 30/2017

COMARCA: BOA VISTA

ÓRGÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA SAÚDE – 1º TITULARIDADE

PESSOA CIENTIFICADA: 1º BRIGADA DE INFANTARIA E SELVA

A pessoa identificada no presente edital fica, pelo presente, cientificada da decisão abaixo, bem como de que poderá apresentar razões escritas ou documentos ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dias), a contar da publicação do edital, perante o Órgão que determinou o arquivamento do pedido, devendo ser remetidas, caso não haja reconsideração, no prazo de 3 (três) dias, com a representação e a decisão atacada, ao Conselho Superior do Ministério Público para apreciação.

EXTRATO DA DECISÃO: Após as ações iniciais da 1ª Brigada foi elaborado um plano de ação para atendimento daquela comunidade, os quais foram encaminhados a esse Órgão que também os remeteu aos Órgãos sanitários e que detém responsabilidade pelo desenvolvimento de ações de saúde junto aos indígenas.

Há notícia de que os Órgãos em questão iniciaram as tratativas para o desenvolvimento das ações pertinentes.

Não havendo providências adicionais a serem adotadas, determino o arquivamento da presente Notícia de Fato, com as baixas pertinentes.

Membro do Ministério Público: **JEANNE SAMPAIO** – Promotora de Justiça

Data: 12 de dezembro de 2017.

NOTÍCIA DE FATO Nº071/2017

COMARCA: BOA VISTA

ÓRGÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA SAÚDE – 1º TITULARIDADE

PESSOA CIENTIFICADA:

A pessoa identificada no presente edital fica, pelo presente, cientificada da decisão abaixo, bem como de que poderá apresentar razões escritas ou documentos ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dias), a contar da publicação do edital, perante o Órgão que determinou o arquivamento do pedido, devendo ser remetidas, caso não haja reconsideração, no prazo de 3 (três) dias, com a representação e a decisão atacada, ao Conselho Superior do Ministério Público para apreciação.

EXTRATO DA DECISÃO: A reclamante conta ainda, que procurou a gerência da clínica para resolver esses problemas, que, contudo, não o resolveu a contento.

Notificada a SESAU, quanto ao serviço da empresa CLINISCAN, esta informou que as providências para sanar a questão já foram realizadas, tendo a reclamante recebido o exame com a reavaliação feita pelo médico especialista.

Na reclamação não foi apresentado o laudo de exame questionado pela reclamante.

Diante disso, tendo em vista que o laudo final já foi revisado e as arestas existentes quanto ao mau atendimento podem ser questionadas individualmente pela reclamante, em ação própria, entendo não haver providências adicionais a serem adotadas por esta Promotoria de Justiça, razão pela qual **PROMOVO** o **ARQUIVAMENTO** da presente reclamação.

Membro do Ministério Público: **JEANNE SAMPAIO** – Promotora de Justiça

Data: 12 de dezembro de 2017.